LEI COMPLEMENTAR Nº 94, de 14 de Abril de 2021.

"Dispõe sobre à adequação da legislação do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Ribeirãozinho/MT – PREVI-RIBE, dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho – Estado de Mato Grosso, Senhor **RONIVON PARREIRA DAS NEVES**, FAZ SABER a toda população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar n. 028, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo.

§1º. A taxa de administração prevista no *caput* deste artigo será de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, e fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, observando-se que:
I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
II – na verificação do limite definido no *caput* deste parágrafo, não serão computados as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;
III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas no exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração;

§2º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

§3º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o §1º deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o §1º deste artigo.

Art. 75 – Compete especificamente ao Diretor Executivo Previdenciário:
(...)

VI – movimentar as contas bancárias do PREVI-RIBE conjuntamente com o o(a) Presidente do Comitê de Investimentos do Previ-Ribe.

Art. 76 – (...)

Parágrafo Único – A movimentação financeira do PREVI_RIBE, será efetuada conjuntamente entre o(a) Presidente do Comitê de Investimentos do Previ-Ribe e o (a) Diretor(a) Executivo (a) Previdenciário.

Art. 2º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, respeitado o disposto no artigo anterior.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho - MT,

aos 14 de Abril de 2021.

RONIVON PARREIRA DAS NEVES:93189516120
Digitally signed by RONIVON PARREIRA DAS NEVES:93189516120
Date: 2025.01.13 12:15:52 -03'00'

RONIVON PARREIRA DAS NEVES
Prefeito Municipal